



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13891.000136/2010-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.488 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria MULTA POR ATRASO
Recorrente LEANDRO FRANCISCO FONTANINI & CIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO DIPJ.

A entrega de DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa moratória.

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS.

A opção pelo Simples Nacional, para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, produz efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 41/42) que julgou improcedente a impugnação contra o lançamento efetuado mediante a notificação de lançamento à folha 06, correspondente a multa por atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 500,00, reduzido a R\$ 250,00 se pago até a data de vencimento.

A data de abertura da contribuinte constante no CNPJ é 06 de setembro de 2007 e a adesão ao Simples Nacional, com o deferimento da inscrição no cadastro municipal, ocorreu em 18 de outubro de 2007. A DIPJ entregue em atraso corresponde a este interregno entre a abertura e a opção pelo Simples Nacional.

A recorrente, em síntese, alega, às folhas 50/51:

I - Que a prefeitura deveria ter retroagido à data de abertura do CNPJ para definir a data de adesão ao Simples Nacional;

II - Que DIPJ foi entregue para suprir uma pendência identificada quando a empresa solicitou uma certidão negativa para participar de uma concorrência pública;

III - Que no período de 06 de setembro a 17 de outubro de 2007 a empresa não teve qualquer tipo de movimentação;

IV - Que a empresa foi orientada pela agência da Receita Federal a entregar a DIPJ e informada que não seria cobrada qualquer tipo de multa pelo atraso na entrega pois havia entregue a Declaração do Simples Nacional no devido prazo.

Requer, por fim, o cancelamento da DIPJ transmitida e, em consequência, da multa lançada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Conforme já exposto no acórdão recorrido, a data de início da produção de efeitos da opção pelo Simples Nacional, para empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, é definida pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, na redação original, vigente à época, de seu art. 7º, § 3º, inciso V, transcrito a seguir:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

(...)

V - a opção produzirá efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pelas ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

Desta forma, a opção pelo Simples Nacional da recorrente deve produzir efeitos a partir da data de deferimento de sua inscrição no cadastro municipal, isto é, 18 de outubro de 2007. De 06 de setembro a 17 de outubro de 2007, portanto, ficou a empresa sujeita, perante a Receita Federal, às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive à entrega da DIPJ, nos prazos previstos na legislação de regência. Não cumprido esse prazo, correta a multa aplicada.

Pela legislação mencionada, a prefeitura não deveria ter retroagido a data de opção ao Simples Nacional à data de abertura do CNPJ, independentemente de não ter havido movimento entre as datas de abertura do CNPJ e do deferimento de sua inscrição municipal. A orientação da Receita Federal de entregar a DIPJ com atraso foi correta, pois a entrega era necessária não apenas para a referida concorrência, mas também como obrigação legal; porém, devido ao atraso, a multa era inevitável. A Declaração do Simples Nacional, entregue no prazo, refere-se ao período a partir de 18 de outubro de 2007, e sua entrega não supre a necessidade da entrega da DIPJ relativa ao período anterior. A DIPJ era devida e, portanto, não seria cabível seu cancelamento.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson